

N.F. N° - 298628.0280/23-3  
NOTIFICADO - MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.05.2024

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0087-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Falta de retenção do ICMS sobre transporte na Nota Fiscal pelo sujeito passivo por substituição que comprovou nos autos o recolhimento no prazo normal, não havendo nenhuma restrição para exigência do recolhimento antecipado. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 31/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 11.645,48, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.987,27, totalizando o montante de R\$ 18.632,72 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 054.007.001:** Falta de retenção do ICMS sobre transporte na Nota Fiscal pelo sujeito passivo por substituição.

Enquadramento Legal: Art. 8º inciso V da Lei nº. 7.014/96 c/c art. 298 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “e”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual, referente aos DANFES de nºs. 82.434, 82.435, ao DACT-e de nº. 6.975 e ao MDF-e de nº. 3.658, na condição de substituto tributário, nos termos do art. 298, do Decreto de nº. 13.780/12, TOF de nº. 2109431071/23-4”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 298628.0280/23-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 07); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 210943.1071/23-4, lavrado às 12h49min da data de 30/03/2023** (fls. 04 e 05); os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 82.434, 82.435 emitidos em 29/03/2023; pela Notificada, Natureza da Operação: **Remessa para Orçamento e Posterior Conserto**, para unidade federativa de São Paulo que carreavam as mercadorias de NCM de nºs 7307.19.20 (acessórios de tubulação industrial), Frete por conta da Notificada; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fl. 07) de nº. 006.875, emitido pela **Empresa NLA Latino América Logística Ltda.**, contendo nas Observações *“...substituição tributária conforme art. 298, RICMS/BA, optante pelo Crédito Presumido conforme art. 270, III, B, do RICMS/BA...”*; documentos do motorista e do veículo.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, (fls. 33 e 34) protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 06/06/2023 (fl. 13).

Em seu arrazoado, em síntese a notificada consignou que **efetuou o pagamento do ICMS** incidente sobre a operação associada às Notas Fiscais de nºs. 82.434 e 82.435, **relacionadas ao DACT-e de nº. 6.875 na data de 15/05/2023, na apuração mensal de ICMS-ST** da companhia, DAE de nº. 2130183669, Código de Receita de nº. 1632 (ICMS Substituição Tributária – Transportes) no montante de R\$ 101.246,78, relacionado a 94 notas fiscais, mês de referência 04/2023.

Acrescentou que conforme disposição do Convênio de nº. 106/96 o transportador tem um crédito presumido de 20% do valor devido de ICMS na operação, sendo que por essa razão o valor correto

a ser recolhido pelo substituto é de apenas 80% do valor do tributo, ou seja R\$ 9.316,36 e não R\$ 11.645,45.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 31/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 11.645,48**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.987,27, totalizando o montante de **R\$ 18.632,72** em decorrência do cometimento da Infração **(054.007.001) da falta de retenção do ICMS sobre transporte na Nota Fiscal pelo sujeito passivo por substituição.**

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando o art. 8º inciso V da Lei nº 7.014/96 c/c art. 298 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “e”, da Lei de nº 7.014/96.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que **efetuou o pagamento do ICMS** incidente sobre a operação associada às Notas Fiscais de nºs. 82.434 e 82.435, **relacionado ao DACT-e de nº. 6.875 na data de 15/05/2023, na apuração mensal de ICMS-ST** da companhia, DAE de nº. 2130183669, Código de Receita de nº 1632 (ICMS Substituição Tributária – Transportes).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 82.434 e 82.435 emitidas pela Notificada, cuja a natureza da operação forá **Remessa para Orçamento e Posterior Conserto**, para unidade federativa de São Paulo, carreando as mercadorias **de NCM de nºs 7307.19.20** (acessórios de tubulação industrial), tendo sido lavrada em razão da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, pela Notificada, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo contratação da prestação de serviço de transporte interestadual, sendo o valor total do serviço constante no **DACTE de nº. 006.875** emitido pela **Empresa NLA Latino América Logística Ltda, no valor de R\$ 97.045,45**, à alíquota interestadual de 12%.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I, do RICMS/BA/12, **estabelece de forma geral até o dia 9 do mês subsequente**, e de forma específica, em seu inciso XIII, alíneas “b” que deva ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação de serviço de transporte em que seja atribuído a terceiro a responsabilidade pela retenção do imposto.

Realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da presente notificação** a notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **CREDENCIADO, ou seja, sem nenhuma restrição de usufruir benefício de qualquer prazo de recolhimento estabelecido na legislação.**

Do deslindado, entende esta Relatoria **não proceder regular** a exigência da retenção do ICMS no momento da instantaneidade da ação fiscal, nem tão pouco da presente lavratura, tal qual o entendimento do Notificante quando da presente ação fiscal, visto que a Notificada, como

substituta, teria até o dia **15 do mês subsequente, ao da prestação de serviço de transporte**, que se iniciou na data de **29/03/2023**, e a ação fiscal se fez na data do dia **30/03/2023**.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, não seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS e, portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298628.0280/23-3**, lavrada contra **MONSANTO DO BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR